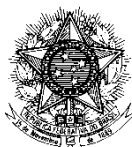


PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/2/2016, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Pinhalzinho - ME		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Pinhalzinho, com sede no município de Pinhalzinho, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201208996		
PARECER CNE/CES N°: 376/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Pinhalzinho (Horus), localizada à Avenida Brasília, nº 625, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Pinhalzinho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 056.082.971.0001-96 contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 739, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2/1/2014, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado).

Da avaliação *in loco*

Após as análises da fase do despacho saneador consideradas satisfatórias, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), tendo a visita ocorrida no período de 10/7/2013 a 13/7/2013, sendo emitido o relatório nº 100.211, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2

2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	1
4. Perfil profissional do egresso	1
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	1
7. Metodologia	1
8. Estágio curricular supervisionado	1
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2,2

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano do curso)	4
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	2
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes e tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA

19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3,6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso se CSTs)	4
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2,9

CONCEITO FINAL	3,0
-----------------------	------------

São muitas as fragilidades apontadas pelos avaliadores, especialmente em relação à Dimensão 1 (um), Organização Didático-Pedagógica. Todo o texto das considerações dos avaliadores é composto por descrição dessas fragilidades, como se pode constatar a seguir:

“Contempla insuficientemente demandas locais, visto que por mais que tenha sido relatadas algumas demandas pelos dirigentes, elas não estão descritas no PPC, nem no formulário eletrônico tampouco inseridas no documento físico. De acordo com as DCN está preconizado que um Fisioterapeuta precisa ser formado para atuar em todos os níveis de atenção à saúde e não, simplesmente, para atender às demandas sociais, na área de reabilitação (atenção em saúde de média e alta complexidade) conforme declarado no PPC

e observado na fala de professores. Conforme descrito nos objetivos do curso, estes não atendem para as DCN, estando descontextualizado com o perfil do egresso do Curso de Fisioterapia, que não deve ser: atuar como coadjuvante nas diversas “especialidades médicas”, conforme descrito no PPC. Não descreve o perfil do egresso esperado para o curso pretendido, visto que, no PPC apresenta somente uma transcrição do texto das DCN, não expressando as competências desejadas para o egresso do curso de Fisioterapia da HORUS. A estrutura curricular prevista contempla de maneira insuficiente a flexibilidade curricular, visto que, os estudantes se matriculam em semestres fechados, sem estrutura de pré-requisitos entre as disciplinas que denote a possibilidade de organização curricular aberta, tampouco a interdisciplinaridade foi observada na proposta do PPC, que possui uma estrutura curricular classicamente disciplinar, não tendo sido constatado (sic) quaisquer estratégias de integração de conteúdos ou de práticas didático pedagógicas para promoção desta. Apesar de compatibilidade da carga horária total, o PPC e a estrutura curricular não mostram articulação entre prática e teoria, sendo proposto um currículo, nos dois primeiros anos, predominantemente teórico, tendo como cenário a sala de aula. Como o perfil do egresso não está claramente descrito, os conteúdos curriculares previstos não puderam ser avaliados com relação à possibilidade ou não do desenvolvimento para o perfil do egresso. Ainda, há muita divergência entre informações do formulário eletrônico e informações de documentos físicos que foram constatados por esta comissão. O PPC não deixa claro (sic) a metodologia prevista, simplesmente cita que será orientada pelo princípio metodológico da ação reflexão. Porém, tal princípio metodológico necessita de atividades pedagógicas que irão requer (sic) uma infraestrutura, um treinamento docente e uma proposta de estrutura curricular que não estão previstas no PPC ou foi relatado (sic) pelo corpo dirigente e docente. Existe uma confusão conceitual constatada por esta comissão entre o que seria o estágio curricular supervisionado (obrigatório) e o estágio não-obrigatório, conforme previsto nas DCN do Curso de Fisioterapia e na Lei de Estágio (2008). Em sua regulamentação atribui responsabilidades ao próprio aluno pela procura e monitorização das atividades de estágio, descritos nos documentos analisados por esta comissão. Utiliza convênios com instituições do tipo CIEE e IEL, somente adequadas para o estágio não obrigatório, o que até poderiam ser utilizadas pelos estudantes, mas como atividades complementares, em hipótese alguma, substituir o estágio curricular supervisionado (obrigatório). Ainda, as inúmeras atividades práticas descritas, referem-se às disciplinas de Atividade Prática-Tutoria, previstas em número de VII disciplinas na estrutura curricular e que, de acordo com informações no PPC e no formulário eletrônico, não está claro (sic) a progressão das mesmas, visto que a mesma ementa se repete em todas e em nada interfere, tal prática, na regulamentação do estágio curricular supervisionado. Esta comissão verificou que ações acadêmico administrativas foram e tem (sic) sido deliberadas em decorrência de informações obtidas da CPA que tem aprimorado suas atividades. O número de vagas previstas corresponde de maneira insuficiente principalmente considerando a condição de infraestrutura laboratorial para as práticas de disciplinas nos dois primeiros anos do curso.”

Em relação à Dimensão 2 (dois), Corpo Docente e Tutorial, os avaliadores registraram o pequeno percentual de doutores compondo o quadro de professores, tendo constatado que, dos 20 (vinte) professores cadastrados como possuidores de pós-graduação *stricto sensu*, apenas 1 (um) tem título de doutor válido.

Sobre a Dimensão 3 (três), Infraestrutura, a Comissão de Avaliação *in loco* apontou fragilidades em relação a gabinetes de trabalho dos professores e laboratórios, como se segue: *“Os gabinetes de trabalho implantados são insuficientes para os 7 docentes em tempo integral que estarão nos dois primeiros anos do curso, considerando principalmente os aspectos: número de professores, acessibilidade, acústica e ventilação. Esta comissão observou somente dois gabinetes para esse fim, bem como 4 gabinetes coletivos que são utilizados pelos professores coordenadores (...) Foi constatado por esta comissão que existem somente dois laboratórios especializados, denominados: Laboratório de Anatomia e Laboratório de Análise do Movimento, em quantidade de equipamentos inadequadas (sic) ao espaço físico e vagas pretendidas. Pouca diversidade de modelos anatômicos, na grande maioria em uma única unidade, laminário histológico insuficiente, um único microscópio, poucos equipamentos de avaliação do movimento humano. Não possui afixado (sic), disponível ou acessível as normas de funcionamento, utilização e segurança dos laboratórios. Quanto à qualidade dos laboratórios especializados implantados para os dois primeiros anos do curso também não possuem ligações de água, esgoto e gases com disponibilidade de insumos necessários para o seu funcionamento. Também dispõem de apoio técnico insuficiente para manutenção e atendimento à comunidade”.*

Sobre os requisitos legais, foram considerados **não atendidos**: a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas disciplinas e atividades curriculares do curso; condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; disciplina de Libras na estrutura curricular do curso; integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente.

Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

“Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das dimensões avaliadas, além do não cumprimento de três requisitos legais obrigatórios.

Dentre os problemas identificados, os avaliadores apontaram falhas no projeto pedagógico do curso, incompatibilidade entre o número de vagas solicitadas e a infraestrutura disponibilizada e insuficiência dos laboratórios no que diz respeito à quantidade, à qualidade e serviços.

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação *in loco*, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.”

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria MEC nº 739, de 30/12/2013, publicada no DOU de 2/1/2014, objeto do presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Dos termos do recurso

A peça recursal, após discriminar a missão institucional e descrever ações que vêm sendo desenvolvidas pela Instituição de Educação Superior (IES), reitera que *“a implantação do Curso de Fisioterapia na HORUS faz parte do processo de Planejamento Institucional, viabilizado e descrito no PDI, que, ao ser realizado, levou em consideração as condições da Faculdade para a instalação e a necessidade social do curso, oferecendo à comunidade mais um caminho para a formação profissional de seus integrantes”*. Cita, ainda, dados relativos à presença de fisioterapeutas na região de abrangência da IES na defesa da necessidade de implantação do curso indeferido pela SERES.

Informa a IES que realiza processo autoavaliativo desde 2006, sempre em acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e utilizando as 10 (dez) dimensões do instrumento de avaliação.

O recurso alega que a IES vem fazendo permanente investimento na ampliação da infraestrutura e de equipamentos, sendo *“o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) é frequentemente visitado e atualizado através das reuniões de colegiado de curso e NDE”*. Entende, ainda, que *“a IES atendeu as exigências mínimas para oferta inicial, e, sobretudo pela maturidade gerencial da HORUS, conforme fora relatado aos avaliadores, a HORUS apresenta a proposta da implantação de mais laboratórios para atividades práticas do curso serão (sic) ocorrerão no decorrer do curso, conforme a necessidade prevista na Matriz Curricular e no Projeto Pedagógico”*.

O fato de não ter recorrido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) é justificado pela IES com o seguinte argumento: *“Justificamos que a decisão de não recorrer à CTAA em uma possível impugnação, baseia-se no fato de que, em nossa interpretação, o conceito três (3) é, de acordo com a Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a qual instituiu o SINAES, a base suficiente para a obtenção da autorização, visto que a comissão de avaliação in loco percebeu e constatou a seriedade com que a IES desenvolve suas atividades”*.

Descreve, ainda, o esforço que a instituição vem fazendo na oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*.

Advoga que a IES desfruta de uma *“boa imagem e de um excelente indicador no Índice Geral de Cursos, obtendo o conceito quatro (4), em uma escala que vai até cinco. Além disso, esses indicadores também permitiram que a IES pudesse usufruir do processo regulatório a partir da observância dos direcionamentos encontrados nas instruções normativas promulgadas pela SERES, permitindo que seus atos regulatórios pudessem ser renovados automaticamente”*. Afirma que, no processo de crescimento institucional a IES vem melhorando e ampliando sua participação na comunidade regional: *“mudança de espaço físico (mudança de prédio), para um espaço mais amplo e melhor localizado (está localizada na avenida central, de fácil acesso, perto do trevo que liga a cidade aos municípios vizinhos). Além disso, foi feito um investimento sistemático na climatização de todas as salas de aula e laboratórios, na ampliação da área de convivência dos estudantes, na ampliação da biblioteca, com aumento considerável de acervo, na ampliação e melhoramento das instalações sanitárias”*.

Entende que “a IES atendeu as exigências mínimas para oferta inicial, e, sobretudo pela maturidade gerencial da HORUS, conforme fora relatado aos avaliadores, a HORUS apresenta a proposta da implantação de mais laboratórios para atividades práticas do curso serão (sic) ocorrerão no decorrer do curso, conforme a necessidade prevista na Matriz Curricular e no Projeto Pedagógico”.

Sobre a alegação da Comissão de Avaliação *in loco* de que “um Fisioterapeuta precisa ser formado para atuar em todos os níveis de atenção à saúde e não, simplesmente, para atender às demandas sociais”, a peça recursal afirma que “não há em nenhum momento do PPC qualquer declaração da IES que denotassem (sic) atenção somente para as demandas sociais e à saúde de média e alta complexidade. O fato de um professor (enfermeira) ter demonstrado sua experiência sobre atividade de maior complexidade no Hospital local, não pode ser considerado pela comissão de avaliadores como objetivo único do curso”.

Sobre a alegada descontextualização do perfil do egresso, o recurso rebate a afirmação dos avaliadores informando que: “Entendemos que um profissional ‘com vivência em diferentes realidades’ obtém e atende essa condição com ‘formação generalista, humanista, crítica e reflexiva’. Também entende-se que ser capaz de prestar serviços de qualidade baseados em conhecimentos sólidos em clínicas, hospitais, ambulatórios e assistência à comunidade, seja uma das formas de atuar em todos os níveis de atenção a saúde”.

A respeito da crítica dos avaliadores de que o perfil do egresso no PPC repete apenas o texto das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso pleiteado, “o fato da coincidência é a prova maior de que o perfil preposto atende a legislação (...) entende-se que, se os textos constantes no PPC, relativos ao Perfil do Egresso, as Competências e Habilidades são semelhantes aos da resolução das DCNs, logo eles ATENDEM INTEGRALMENTE as (sic) exigências destas visto que a IES as adotou”.

Sobre a insuficiência de um tratamento interdisciplinar no currículo, a IES alega que “os docentes trabalham os conteúdos dos programas de forma conjunta, isto é, discutindo e propondo atividades integradoras de conteúdos, estruturadas em reuniões. Consta ainda no capítulo seguinte do PPC (pag. 71) *Inter-relação dos conteúdos das disciplinas na matriz curricular do curso*”.

A respeito da insuficiência dos laboratórios, o recurso informa que aqueles “disponíveis no momento da visita necessitam de ampliação sendo que a IES apresentou orçamento estimando investimento em torno de R\$ 300 mil. Considerado pela mantenedora um investimento alto e que pode ficar obsoleto em caso de demora na tramitação dos processos, optou-se por apresentar os orçamentos e o compromisso institucional em proceder às aquisições com o andamento das atividades do curso”.

No tocante aos requisitos legais relativos às Diretrizes Nacionais Curriculares para Educação das Relações Étnico-Raciais, a IES considera que elas estão contempladas nas disciplinas Sociologia e Antropologia. Em relação às condições de acessibilidade, alega que “todo o prédio onde funcionará o curso tem adaptação arquitetônica por ter a maioria das salas localizadas no nível térreo, com acesso facilitado tanto pela entrada principal quanto pelo estacionamento (2o. andar) além de contar com acesso por rampa interna para o segundo andar. Há vagas exclusivas para cadeirantes e portadores de mobilidade reduzida junto às duas entradas citadas”. Ainda sobre a falta da disciplina Libras, o recurso considera que essa questão está superada pela presença de professor de Libras na IES no curso de Educação Física, cuja disciplina é de “matrícula aberta para alunos de quaisquer cursos que desejem realizá-la de forma optativa”.

Por fim, o recurso expressa seu entendimento sobre a necessidade de revisão dos conceitos inferiores a 3 (três) atribuídos a alguns indicadores: “Em vista dos pontos acima relatados e do fato da comissão ter atribuído conceito final 3 - apresentando perfil suficiente de qualidade, solicitamos reconsideração sobre os conceitos inferiores a 3 atribuídos a

alguns dos indicadores por acreditarmos na seriedade da instituição, que pode ser verificada nos relatórios de autorização, reconhecimento, reconhecimento, resultados do ENADE e especialmente por acreditarmos que a elaboração dos Projetos Pedagógicos dos cursos são uma construção contínua e necessariamente flexível e evolutiva”, requerendo, dessa maneira, a reforma da decisão da SERES que indeferiu o curso de Fisioterapia (bacharelado) pleiteado pela IES.

Considerações do Relator

A Faculdade Pinhalzinho foi credenciada pela Portaria MEC n.º 906, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 18/3/2005.

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 5.773/2006.

A IES, de acordo com dados registrados no sistema e-MEC, possui CI e IGC igual a 3 (três), com IGC contínuo igual a 2,9445 (dois, vírgula nove, quatro, quatro, cinco), ambos tendo o ano de referência 2013.

O sistema e-MEC informa que a IES oferece 5 (cinco) cursos de graduação: Administração, Agrimensura, Ciências Contábeis, Educação Física e Sistema de Informação, além de 11 (onze) cursos de pós-graduação *lato sensu* especialização.

Como se sabe, os processos que demandam visitas de Comissão de Avaliação *in loco* exigem que a IES se prepare previamente para que os avaliadores encontrem as condições adequadas ao pleito específico, seja de credenciamento ou reconhecimento institucional, seja para, como no presente caso, autorização de funcionamento de cursos de educação superior. O processo em análise revela que a IES não apresentou as condições adequadas para aprovação de funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado) quando da visita dos avaliadores. Dentre os diversos indicadores que compõem as três dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos menores que 3 (três) em 14 (quatorze) deles, com ênfase para a Dimensão 1 (um) relativa à Organização Didático-Pedagógica, essencial no que toca à proposta pedagógico-acadêmica do curso.

A atribuição do Conceito Final (CF) igual a 3 (três) pela Comissão instituída pelo Inep não é suficiente para uma decisão final de aprovação, pois, como sabemos, a competência decisória para autorizar o funcionamento de novos cursos em Faculdades é privativa do MEC, que se utiliza do relatório avaliativo como requisito parcial para sua deliberação.

A legislação é cristalina na atribuição de competências distintas conforme reza o Decreto n.º 5.773/2006:

O Decreto n.º 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

(...)

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

(...)

Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

O requerimento recursal apresentado ao CNE solicita inclusive a revisão dos conceitos atribuídos a algumas dimensões no processo avaliativo empreendido pela comissão do Inep. Ora, sabemos que essa atribuição, de revisão da avaliação *in loco*, se dá por meio de impugnação do relatório pela IES à CTAA, instituto do qual a IES abriu mão dessa impugnação, como já visto, por entender que o conceito 3 (três) seria base suficiente para obtenção da autorização pretendida. Não cabe, portanto, a esta Câmara de Educação Superior, ao analisar o recurso a ela impetrado, proceder à revisão de conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

Os demais argumentos apresentados pela IES na peça recursal limitaram-se a tecer elogios sobre a própria IES e a contraditar as afirmações registradas nas considerações dos avaliadores sem, no entanto, demonstrá-las faticamente.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo de todo insuficiente o recurso da Faculdade Pinhalzinho (Horus) e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 739, publicada no Diário Oficial da União de 2/1/2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade Pinhalzinho (Horus), localizada na Avenida Brasília, nº 625, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional Pinhalzinho, com sede na Rua Aracaju, nº 225, bairro Centro, no município de Pinhalzinho, no estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 setembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente